



NOTA TÉCNICA – ENUNCIADO nº 22

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, em atendimento à solicitação da Câmara Técnica do Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro, foi instado a se manifestar acerca da proposta de enunciado nº 22, com o seguinte teor:

O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a produção de prova de efetivo abalo psicológico ou moral, dor ou sofrimento da coletividade.

O enunciado proposto encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina especializada sobre responsabilidade civil coletiva. O entendimento dominante é no sentido de que o dano moral coletivo independe da demonstração de dor, sofrimento ou abalo psicológico, sendo suficiente a constatação de violação a valores ou bens jurídicos extrapatrimoniais de natureza difusa ou coletiva.

O STJ reconheceu expressamente que a configuração do dano moral coletivo decorre *in re ipsa*, bastando a prática de conduta ilícita que atente contra valores fundamentais da coletividade. Nesses casos, o dano é presumido, uma vez que a ofensa não recai sobre a esfera íntima de um indivíduo, mas sobre a moral social e o patrimônio imaterial coletivo.

Tem-se entendido no STJ que para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado, pois o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (REsp 1.989.778)

No referido julgado, a ministra relatora destacou que, uma vez constatado o dano ambiental, incide a Súmula 629 do STJ. "Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei

6.938/1981, reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos", declarou a magistrada.

A exigência de prova de efetivo sofrimento coletivo seria, ademais, incompatível com a natureza dos direitos transindividuais, cujo conteúdo extrapatrimonial se manifesta na violação de valores éticos e sociais compartilhados. Assim, o reconhecimento do dano moral coletivo a partir da mera constatação do ilícito assegura maior efetividade à tutela coletiva, evitando que obstáculos probatórios inviabilizem a reparação e a função pedagógica das condenações.

Tal entendimento coaduna-se com os princípios da reparação integral, da prevenção e da dignidade da pessoa humana, que orientam a moderna responsabilidade civil e a atuação ministerial voltada à proteção dos interesses difusos e coletivos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de enunciado nº 22 encontra-se em plena consonância com a jurisprudência e a doutrina majoritária sobre o tema, refletindo adequadamente a natureza objetiva e a finalidade preventiva e pedagógica do dano moral coletivo. Assim, opina-se favoravelmente à sua aprovação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
do Meio Ambiente e do Urbanismo

ANDRE CONSTANT DICKSTEIN

Promotor de Justiça

Subcoordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela
Coletiva do Meio Ambiente e do Urbanismo